



PROCESSO Nº : 199.664-9/2025
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA
INTERESSADO : J.J.S.S.
CARGO : MECÂNICO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.373/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA.
RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 060/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida ao **Sr. J.S.S.S**, inscrito no CPF sob o n.º 352.964.101-49, servidor efetivo no cargo de Mecânico, Classe “B”, Nível “12”, lotado na Secretaria Municipal de Obras, no município de Araguainha/MT.
2. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 060/2025**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC 47/2005, de 05/07/2005, c/c art. 7 da EC nº 41/2003, c/c o art. 89, I, II, III da Lei Municipal nº 587/2009, que rege a previdência municipal

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 060/2025.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 060/2025.**



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – ATO PGC Nº 003/2025)